

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA - AL

Sr(a). Pregoeiro(a),

REF. CONTRARRAZÕES AO RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2022.

LIMA E GONÇALVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAUDÁVEIS LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o número 35.708.427/0001-23, com sede na rua Professor Loureiro 185, Ponta Grossa, Maceió, CEP 57014-210, por intermédio de seu representante legal, a Sr.^a MARIA WAGNER LIMA DA SILVA, infra-assinado, sócia administradora, identidade 0729465632, SSP/BA, e CPF n. 697.750.955-49, vem mui respeitosamente, ante a presença de Vossa Senhoria, na forma da legislação vigente e em conformidade com o art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.502/02, para tempestivamente, interpor CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela licitante COMERCIAL IDAL em face do suposto descumprimento ao instrumento convocatório pela licitante que foi declarada vencedora.

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS - Da Tempestividade

Cumpra esclarecer que as contrarrazões são apresentadas tempestivamente, estando, pois, dentro do prazo de 3 (três) dias contados do prazo fixado ao protocolo do recurso administrativo.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Em suma, a Comercial IDAL trouxe em sua peça recursal os seguintes posicionamentos:

- a) que a Lima e Gonçalves não cumpriu com o edital quanto a descrição do fabricante do produto
- b) que não apresentou o balanço da forma correta.

De forma preliminar, cumpre trazer à baila, para conhecimento do pregoeiro que a Comercial IDAL apresenta nas licitações públicas uma conduta de causar embaraços e confusões nos procedimentos licitatórios.

A licitante costuma apresentar argumentos já superados no mundo das licitações públicas, enquanto os pregoeiros prezam pela aplicação do princípio do formalismo moderado, tão recomendado pelo TCU.

A licitante teima em atrapalhar os certames, manifestando intenção de recursos sem ao menos apresentar motivos plausíveis para tal. Não cabe aqui manifestar intenção de recurso só por manifestar e dizer que vai apresentar as razões na peça recursal. Sem que, na intenção, já se diga ao menos qual seria a irregularidade. Ao nosso olhar o pregoeiro poderia deixar de deferir a intenção de recurso só pelo fato desta intenção não dizer nada.

Com isso a licitante traz argumentos meramente protelatórios que só fazem atrasar a conclusão da fase externa, e por conseguinte traz prejuízos à Administração já que os procedimentos licitatórios, quando a Comercial IDAL atua, demoram mais do que o previsto, justamente por esta utilizar de tais mecanismos.

Fora isso, quando a comercial IDAL, finalmente consegue assinar o contrato esta apresenta uma conduta desidiosa, muitas das vezes sem entregar o objeto da forma como o instrumento convocatório exigiu. Percebe-se que o objetivo principal é ganhar a qualquer custo, e que, nem sempre esta possui a capacidade técnica operacional para a entrega.

Prova disso está nas publicações constantes nos diários oficiais de diversos órgãos, citaremos apenas 3 exemplos: Tribunal de Justiça de Alagoas, Prefeitura Municipal de Pilar e Procuradoria do Estado de Sergipe as quais disponibilizamos para acesso no seguinte link: <https://bit.ly/3NLvBBR>

Diante da apresentação de tais evidências, caso o senhor pregoeiro entenda por acatar o recurso da Comercial IDAL, poderá realizar diligências junto aos órgãos, os quais disponibilizarei o e-mail do setor responsável pelo Tribunal de Justiça e da Prefeitura de Pilar os quais possuem a informação: subdirecao@tjal.jus.br e adm@pilar.al.gov.br

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NO RECURSO

Quanto à alegação de que a Lima e Gonçalves não registrou o fabricante, alegando que o fabricante não existe, fica comprovado que é um argumento meramente protelatório, justamente porque a marca e o fabricante muitas vezes se confundem com o nome da marca, a exemplo, Coca Cola, Xerox, dentre outros.

Com relação a marca de água Monte Claro, só existe um fabricante, o qual é o mesmo em que a Comercial IDAL adquire os seus produtos, portanto ela sabe quem é o fabricante, sabe que a marca existe e sabe que o produto também existe, disponibilizarei no mesmo link de provas uma foto do produto a título de amostra.

Quanto à questão do balanço, tudo é uma questão de uniformização do entendimento, desde que houve o início da pandemia e com as consequentes prorrogações da entrega da escrituração eletrônica (SPED), que o entendimento comum é de que se a empresa está obrigada a entregar o SPED, automaticamente prorrogado o prazo de registro do balanço na junta comercial.

Novo Prazo para o Balanço: efeito colateral da Pandemia

O art. 1078 da Código Civil estabelece que:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Deste dispositivo originou um entendimento de que o prazo do balanço seria o último dia útil de abril, considerando ser este o quarto mês seguinte ao término do exercício social, ou seja, nas licitações realizadas de maio em diante deve-se exigir o balanço atualizado do exercício anterior.

Nós não concordamos com essa interpretação por dois motivos:

O período do exercício social de uma empresa não é padronizado, nem sempre irá coincidir com o calendário civil (1 de jan. à 31 dez.);

O texto legal não falou absolutamente nada sobre prazo limite para envio do balanço, tão somente estabeleceu prazo para que a assembleia dos sócios deliberasse sobre o assunto.

Mas há quem discorde do nosso entendimento, defendendo o mês de abril como o prazo mais adequado.

Ocorre que com o avanço tecnológico a Receita Federal criou a possibilidade da escrituração contábil ser realizada digitalmente, o chamado SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, e a Lima e Gonçalves faz a escrituração contábil via SPED.

E recorrentemente alteram-se os prazos para envio do Balanço Patrimonial Digital (SPED), inclusive recentemente foi publicada a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.082, DE 18 DE MAIO DE 2022, estabelecendo que:

Art. 1º Esta Instrução Normativa prorroga, em caráter excepcional, o prazo final para transmissão da:

I – Escrituração Contábil Digital (ECD), previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de junho de 2022; e

A partir daí nasce uma baita discussão. Sobre qual seria o prazo correto: abril ou junho?

Para aqueles que defendem o mês de abril como o prazo correto a justificativa é que o código civil é hierarquicamente superior à instrução normativa, logo deve prevalecer a regra do código civil.

Do outro lado, quem defende o mês de maio, sustenta que o código civil não estabelece nenhum prazo para validade do balanço, apenas tratou sobre a deliberação sobre o balanço, logo deve prevalecer a regra criada pela Receita Federal através da Instrução Normativa.

Há até quem defenda os dois prazos, justificando que o prazo de abril vale para os balanços feitos fisicamente e o prazo de maio somente para os balanços digitais.

Agora vejamos, a empresa não pode apresentar dois balanços diferentes, um pelo SPED e outro registrado na Junta, por este motivo é razoável aplicar o entendimento de que se o prazo do SPED é prorrogado, o prazo de protocolo do balanço na junta comercial também acompanha este novo prazo. (grifei)

Por se tratar de matéria extremamente técnica, venho requerer que o pregoeiro realize uma diligência junto ao Contador do Município para que ele se manifeste sobre o caso, não cabe aqui ao nosso olhar manifestação da Procuradoria Administrativa e sim de um Contador que possui os requisitos técnicos necessários para se pronunciar. (grifei)

DOS PEDIDOS

Conclui-se, portanto, que:

Houve uma confusão no procedimento licitatório causado pela licitante COMERCIAL IDAL, trazendo argumentos meramente protelatórios, e atrasando a conclusão da fase externa.

Ante o exposto, requer, outrossim, o quanto segue:

Que sejam as presentes contrarrazões totalmente conhecidas, posto que, tempestivas e, que sejam regularmente processadas.

Que seja o Recurso administrativo, ora contrarrazoado, julgado totalmente improcedente, no que concerne às afirmações em relação à empresa Lima e Gonçalves Comércio de Alimentos Saudáveis LTDA, as quais devem ser totalmente desconsideradas, posto que evidentemente alheias à realidade.

Que pratique o ato de adjudicar os respectivos bens descritos nos lotes à licitante declarada vencedora. Lima e Gonçalves Comércio de Alimentos

Nestes termos, pede deferimento.

Maceió, 01 de junho de 2022

Maria Wangner Lima da Silva
Sócia-Administradora

Fechar